



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

LEI MUNICIPAL N.º 4007 DE 16 DE MAIO DE 2025

**EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DA LEI
3.619/2022.**

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e a Representante Legal do Poder Legislativo promulga a seguinte Lei:

Art.1º. O serviço apoio e mediação do atendimento educacional especializado, no âmbito da rede pública municipal de ensino poderá ser exercido por servidores do quadro efetivo de nível médio ou estagiários cursando nível superior nas áreas de pedagogia, ou magistério, com a devida supervisão do departamento competente da secretaria municipal.

Parágrafo único — São alunos considerados público-alvo da educação especial os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/super dotação, nos termos da Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015; decreto n.º 6.946, de 25 de agosto de 2009; e da Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro 2012.

Art.2º. Para fins desta lei, entende-se como mediador o profissional devidamente habilitado, capacitado ou qualificado na área de educação especial que acompanha e atua em conjunto com o professor titular em sala de aula, a fim de atender aos alunos com deficiência matriculados na educação básica regular das escolas públicas e particulares de Barra do Piraí.

§1º. Compete ao mediador devidamente habilitado em educação especial:

- I- Co-reger a classe com o professor titular;
- II- Contribuir, em razão de seu conhecimento específico, com a proposição de procedimentos diferenciados para qualificar a prática pedagógica;
- III- Acompanhar o processo de aprendizagem dos educandos de forma igualitária.

§2º. Cabe ao mediador, devidamente habilitado em educação especial, apoiar, em função de seu conhecimento específico, o professor regente no desenvolvimento das atividades pedagógicas.

Art.3º. Constituem deveres e atribuições do mediador:

- I- Planejar e executar, em conjunto com o professor titular, as atividades pedagógicas;





CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

- II- Tomar conhecimento antecipado do planejamento do professor regente;
- III- Participar com o professor titular das orientações e assessorias prestadas pela Secretaria Competente;
- IV- Participar de estudos e pesquisas na sua área de atuação, mediante projetos previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Educação;
- V- Sugerir ajudas técnicas que facilitem o processo de aprendizagem do aluno da educação especial;
- VI- Cumprir a carga horária de trabalho na escola, mesmo na eventual ausência do aluno;
- VII- Participar de capacitações na área da educação.

Art.4º. O mediador deverá ser contratado mediante processo seletivo público, o qual preverá remuneração adequada e equiparada ao professor titular inscrito no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal competente, de acordo com a carga horária exercida e grau de profissionalização técnica que possua.

Parágrafo único — O mediador em escolas particulares da cidade de Barra do Pirai, serão contratos conforme demanda.

Art.5º. Para a contratação, posse e nomeação do professor mediador deverá ser exigida devida habilitação, capacitação ou qualificação adequada em educação especial e seus desdobramentos.

Art.6º. Ao mediador será garantida a capacitação e formação continuada com atividades complementares, como cursos devidamente capacitados em curso de metodologia ABA (Applied Behavior Analysis); TEACCH (Treatment and Education of Autistic and Related Communication Handicapped Children); PECS (Picture Exchange Communication System) ou Denver, palestras e seminários, oferecidos pela Secretaria Estadual da Educação, de acordo com as necessidades e inovações que serão levadas ao seu conhecimento.

Parágrafo único — O fornecimento dos cursos de capacitação, qualificação e formação continuadas serão de responsabilidade da Secretaria municipal competente e para os da educação particular serão de responsabilidade de cada Instituição.

Art.7º. O mediador não poderá ser designado ou assumir outra função na escola que não seja aquela para a qual foi contratado.

Art.8º. O mediador não deve assumir integralmente os(as) alunos(as) da educação especial, sendo a escola responsável por todos os seus alunos, nos diferentes contextos educacionais.





CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Art.9º. No caso de não haver mais alunos com deficiência na escola em que o mediador se encontra lotado, este poderá ser cedido para outra Unidade Escolar em que exista demanda não atendida, desde que esta não ultrapasse o limite de 3 km em relação à primeira.

Parágrafo único — O mediador deve retornar à Unidade Escolar a qual está lotado assim que a mesma matricular alunos que necessitem de educação especial.

Art.10º. Ao mediador, além dos direitos sociais e fundamentais garantidos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, aplica-se a Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, bem como o limite máximo de 2/3(dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Art.11º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala Barão do Rio Bonito, 16 de maio de 2025.

RAFAEL SANTOS
COUTO:08345580
769
Assinado de forma digital por
RAFAEL SANTOS
COUTO:08345580769
Data: 2025.05.20 14:30:17
-03'00'

Rafael Santos Couto
Vereador — Presidente

PROJETO DE LEI N.º 012/2025
AUTOR: Macrei Junior

